



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

Altera o substitutivo do PL 3267/2019 no que se refere ao artigo 147 §3º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao PL nº 3.267 de 2019, no qual altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 147.....

.....
.....
§ 3º As avaliações previstas no parágrafo anterior poderão ser realizadas em período inferior quando a condição física ou psicológica evidenciar a necessidade de acompanhamento rotineiro, devendo as razões serem expostas em relatório pormenorizado, no qual deverá contar, inclusive, a eventual indicação de tratamento suplementar.

.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo alterar o texto do Substitutivo apresentado pelo Relator do Projeto de Lei nº 3.267, DE 2019, a fim de garantir a maior discricionariedade dos profissionais responsáveis pela aplicação dos exames previstos no §2º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A complexidade da vida moderna e a constante evolução das técnicas da saúde não permitem mais uma avaliação simplificada pelo profissional. Restou claro nas audiências públicas realizadas que os exames precisam ser melhor aplicados e isso somente dar-se-á se conferirmos maior liberdade ao profissional, que deve ter a oportunidade de solicitar, inclusive, tratamentos suplementares antes de avalizar a condição do condutor.

Mostra-se imprescindível que o profissional médico e psicológico, uma vez que se está pretendendo exigir uma especialidade para o exame, que ele efetivamente se vincule ao parecer dado. Uma das principais críticas recebidas pela comissão é que o exame é realizado de forma apressada, sem o devido comprometimento do profissional. Diante desse cenário, o nosso mister impõe reflexão sobre o assunto, dando maior liberdade ao profissional e, na outra ponta, exigindo-lhe uma avaliação ampla das condições do condutor.

Em nosso sentir, essa emenda permite a retirada do profissional de sua zona de conforto e exige uma atuação mais proativa na busca por um trânsito mais seguro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG**